



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

SUMÁRIO

TITULO I.....	4
DAS NORMAS GERAIS.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	4
CAPÍTULO II.....	5
DO INTERESSE LOCAL	5
CAPÍTULO III.....	5
DAS DIRETRIZES.....	5
CAPÍTULO IV	6
DOS DEVERES.....	6
CAPÍTULO V	7
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	7
Seção I.....	7
Disposições Gerais.....	7
Seção II.....	7
Conselho Municipal do Meio Ambiente	7
Seção III.....	9
Órgão Municipal de Meio Ambiente.....	9
Seção IV	10
Órgãos Setoriais	10
CAPÍTULO VI	10
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	10
Seção I	11
Planejamento Ambiental.....	11
Seção II.....	11
Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente.....	11
Seção III.....	11
Instituição de Espaços Protegidos.....	11
Seção IV	13
Licenciamento Ambiental.....	13
Seção V	14
Parecer Técnico Ambiental.....	14
Seção VI	15
Estudo Prévio de Impacto Ambiental.....	15
Seção VII	16
Estudo de Impacto de Vizinhança	16
Seção VIII	17
Realização de Consultas e Audiências Públicas.....	17
Seção IX	18
Incentivos.....	18
Seção X	19
Relatório de Qualidade Ambiental	19
Seção XI	19



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Educação Ambiental.....	19
Seção XII	20
Fiscalização Ambiental	20
Seção XIII	21
Monitoramento	21
Seção XIV	22
Sistema Municipal de Informações Ambientais.....	22
Seção XV	23
Fundo Municipal de Meio Ambiente	23
TÍTULO II	24
DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS.....	24
CAPÍTULO I.....	24
DA VEGETAÇÃO	24
CAPÍTULO II.....	24
DA FAUNA	24
CAPÍTULO III.....	25
DO SOLO	25
Seção I.....	25
Prevenção à Erosão	25
Seção II.....	26
Contaminação do Solo e Subsolo	26
Seção III.....	26
Destinação de Resíduos.....	26
Seção IV	27
Aterro Sanitário	27
Seção V	28
Extração de argila e pedras.....	28
CAPÍTULO IV	30
DA ÁGUA	30
CAPÍTULO V	31
DO AR	31
Seção I.....	31
Controle da Poluição Atmosférica	31
Seção II.....	31
Controle da Poluição Sonora.....	31
CAPÍTULO VI	32
DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS	32
TÍTULO III	33
DO COMPORTAMENTO URBANO.....	33
CAPÍTULO I.....	33
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
CAPÍTULO II.....	34
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	34
Seção I.....	34
Uso de Inflamáveis e Explosivos	34
Seção II.....	35
Queimadas.....	35



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

CAPÍTULO III.....	35
DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS.....	35
Seção I.....	36
Construções Provisórias.....	36
Seção II.....	36
Arborização.....	36
Seção III.....	36
Serviços públicos.....	36
Seção IV.....	37
Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados.....	37
Seção V.....	37
Manutenção das Estradas Municipais.....	37
Seção VI.....	38
Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados.....	38
Seção VII.....	38
Publicidade em Geral.....	38
CAPÍTULO IV.....	40
DO TRÂNSITO.....	40
CAPÍTULO V.....	42
DA VIGILÂNCIA À SAÚDE.....	42
Seção I.....	42
Vigilância Sanitária.....	42
Seção II.....	43
Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas.....	43
TÍTULO IV.....	43
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....	43
CAPÍTULO I.....	43
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
CAPÍTULO II.....	47
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS.....	47
CONTRA O MEIO AMBIENTE.....	47
Seção I.....	47
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna.....	47
Seção II.....	51
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora.....	51
Seção III.....	52
Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais.....	52
Seção IV.....	54
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.....	54
CAPÍTULO III.....	54
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	54
TÍTULO V.....	56
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	56



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 063/2005, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente e contém normas e diretrizes que condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente e contém normas e diretrizes que condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

I - o Município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;

II - o poluidor e o degradador têm o dever de recuperar as áreas poluídas ou degradadas ou indenizar a municipalidade, quando não possível a recuperação; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

III - a existência de débito ambiental impedirá o licenciamento de novos empreendimentos e a concessão de incentivos fiscais, pelo Município.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I** - a proteção à vegetação e fauna;
- II** - a criação de espaços protegidos e unidades de conservação;
- III** - a proteção do patrimônio cultural;
- IV** - a exploração adequada dos recursos minerais;
- V** - a recuperação de áreas degradadas;
- VI** - a abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

- I** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;
- II** - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;
- III** - o acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;
- IV** - a inclusão de representantes de interesses econômico, de organizações não governamentais e das comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- V** - O incentivo e apoio às entidades não-governamentais, sediadas no Município;
- VII** - a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- VIII** - a arborização e recuperação da cobertura arbórea na sede municipal, **vilas e povoados**;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

IX - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XI - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes; e

XII - a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino em suas escolas públicas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 6º São deveres do Poder Executivo:

I - proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural;

II - incorporar a dimensão ambiental e o princípio da ecoeficiência nas atividades e empreendimentos da Administração;

III - promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;

IV - promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal sobre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

V - combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis nos processos de extração mineral;

VI - integrar a ação do Município com:

a) o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Recursos Ambientais (SEARA), e, em especial, com os órgãos ambientais dos municípios limítrofes;

b) o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;

c) o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

VII - promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º O Sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e a participação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à conservação e melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 434, de 12 de dezembro de 2000;
- II - o órgão municipal do meio ambiente;
- III - os Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação;
- IV - os órgãos setoriais da administração municipal.

§ 2º O Sistema Municipal do Meio Ambiente será articulado ao Sistema Municipal de Gestão Participativa.

Seção II Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 8º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, cabendo-lhe:

- I - estabelecer normas protetoras do meio ambiente;
- II - decidir sobre o licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos com possibilidade de impacto ao ambiente;
- III - exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental.
- IV – aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;
- V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

VI - promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais; e

VII - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente passará a ter caráter deliberativo e será competente para fixar as sanções administrativas para infrações ambientais, inclusive multas, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º O órgão municipal de meio ambiente prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido por um membro eleito por seus pares e composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas, representantes de setores econômicos e de indivíduos e organizações não governamentais representativas da sociedade civil ligadas à área ambiental, na forma de sua lei específica.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão representados em suas faltas e impedimentos, por substitutos por eles indicados.

§ 2º A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 3º São membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões.

§ 4º O mandato dos representantes não governamentais é de um ano, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no Regimento.

§ 5º Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao titular do órgão ambiental.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§ 7º Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 8º Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

Seção III

Órgão Municipal de Meio Ambiente

Art. 10. Compete ao órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

I - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - elaborar o Parecer Técnico Ambiental, devendo encaminhá-lo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para apreciação e deliberação, quando couber;

III - encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando for o caso;

IV - propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;

V - implantar o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;

VI - cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;

VII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;

VIII - promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;

IX - promover, em colaboração com os órgãos competentes programas de educação sanitária e ambiental;

X - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XI - promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;

XII - definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem; e

XIII - executar outras atividades correlatas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção IV Órgãos Setoriais

Art. 11. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

- I – contribuir para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental;
- II – contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de Informações Municipais;
- III – colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;
- IV - executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - o planejamento ambiental;
- II - a legislação municipal do meio ambiente;
- III - a instituição de espaços protegidos;
- IV - o licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;
- V - os Pareceres Técnicos Ambientais;
- VI - os Estudos de Impacto Ambiental;
- VII - os Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VIII - a realização de consultas e audiências públicas;
- IX - os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- X - a divulgação do Relatório de Qualidade Ambiental, posto à disposição de todos os interessados;
- XI - a educação ambiental;
- XII - a fiscalização;
- XIII - o monitoramento e automonitoramento de atividades potencialmente poluentes ou degradadoras do meio ambiente;
- XIV - o Sistema Municipal de Informações Ambientais, o qual constituirá um subsistema do Sistema de Informações do Município de Barra - SMI; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

XV - o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção I Planejamento Ambiental

Art. 13. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do patrimônio cultural.

Seção II Legislação Municipal Sobre Meio Ambiente

Art. 14. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resolução, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para maior proteção ao meio ambiente.

Seção III Instituição de Espaços Protegidos

Art. 15. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

- as Unidades de Conservação;
- as Áreas de Preservação Permanente;
- as Áreas de Valor Ambiental Urbano;
- as Áreas de Proteção Histórico-cultural.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar, unidades de conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

§ 2º A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

Art. 16. As unidades de conservação criadas pelo Município disporão de um plano de manejo aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 1º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação com a ampla participação da população residente..

§ 2º São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 3º As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo para assessorar sua administração, composto de um representante de órgão público, de representantes dos proprietários, de populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, de representantes de organizações da sociedade civil localmente identificadas com a área ou de empresas voltadas para turismo, meio ambiente e educação ambiental.

§ 4º As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

§ 5º O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

§ 6º A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 17. As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano Diretor Urbano e sua criação obedecerá à classificação seguinte:

§ 1º As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

I - os Espaços Abertos Urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros públicos, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esportes, a realização de eventos e a recreação da população;

II - as Áreas Verdes: áreas, dotadas de vegetação, que permeiam as áreas de ocupação consolidada ou são designadas em parcelamentos do solo, tendo como funções ambientais contribuir para a permeabilidade do solo, a recarga dos aquíferos, o controle das erosões e dos alagamentos, o conforto climático, sonoro e visual, a qualidade do ar, e a imagem ambiental da Cidade e outras áreas urbanas podendo servir para a recreação da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 2º As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo o município, elementos da paisagem natural e/ou construída que configuram referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem da Cidade e seu município.

§ 3º O tombamento de bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

§ 4º Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

§ 5º Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido, pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo.

Seção IV Licenciamento Ambiental

Art.18. A construção e instalação de estabelecimentos considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, e a abertura de novas áreas urbanas dependerão de prévio licenciamento, mediante:

- I - Licença de Localização;
- II - Licença de Implantação; e
- III - Licença de Operação.

§ 1º O procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta, contendo os dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais.

§2º Ao conceder a Licença de Localização, o Poder Executivo poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar convenientes para minimizar os impactos ambientais, observada a legislação de parcelamento do solo urbano.

§3º Os projetos com potencial de significativo impacto ambiental serão encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para deliberação e determinação das medidas de autocontrole e monitoramento do



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

empreendimento e as medidas para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

§4º Os critérios para as Licenças de Implantação e de Operação estão previstos e disciplinados no Código de Obras.

Art. 19. Estão também sujeitas ao licenciamento ambiental prévio a ser requerido ao órgão legalmente competente:

I - as obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, sejam objeto de Estudo de Impacto Ambiental; e

II - a extração de argila, pedras, areia e quaisquer outros minerais.

Parágrafo único. Não será concedida a Licença de Localização para atividades de exploração de argila ou pedra em local onde os ventos predominantes levem a fumaça para a Cidade ou em local de potencial turístico ou de importância paisagística ou ecológica.

Art. 20. A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade objeto de Licença de Localização só poderão se dar mediante Licença de Operação, ficando sujeitos ao monitoramento sistemático e à fiscalização pelo Poder Executivo.

§ 1º Nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril, sem que o degradador execute o devido plano de recuperação das áreas degradadas, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá rever qualquer licenciamento, diante da constatação de prejuízos ambientais ou do não cumprimento dos condicionamentos impostos.

Seção V

Parecer Técnico Ambiental

Art. 21. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do órgão competente.

§ 1º O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§ 2º O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 22. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§ 1º O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 2º A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I - definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III - identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV - contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução;
- V - considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade ;
- VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII - propor medidas maximizadoras dos impactos positivos; e
- VIII - elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único. Outras diretrizes, condições e critérios técnicos regulamentadores do disposto nesta Lei, poderão ser fixados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25. O Parecer Técnico Ambiental poderá incluir a análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidades, sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento for considerado como fonte de risco, assim considerada a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrência de perturbações eletromagnéticas ou acústicas e radiação.

Parágrafo único. Outras fontes de risco poderão vir a ser elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Seção VI

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 26. Nos casos em que a realização de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 1º São passíveis da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes, a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 27. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e entidades não-governamentais poderão solicitar ao órgão competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

Seção VII Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 28. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I - indústrias;
- II - escolas, centros de compras, mercados;
- III - auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - estádio;
- V - autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII - terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - torre de telecomunicações;
- XI - aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII - casas de detenção e penitenciárias.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto e encaminhará seu parecer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção VIII

Realização de Consultas e Audiências Públicas

Art. 29. O Poder Executivo promoverá consultas e audiências públicas, sempre que determinar a realização de Estudos Prévios de Impacto Ambiental ou de Impacto de Vizinhança, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal pertinente e as normas estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 30. Se não realizada por iniciativa do Poder Executivo, a audiência pública poderá ser requerida, mediante requerimento devidamente fundamentado:

I - pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no caso de Estudos de Impacto Ambiental;

II – pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, no caso de Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais; e

IV - pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterà o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 31. O Poder Executivo divulgará em edital publicado por extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia, e também em locais públicos, a realização de consulta ou audiência pública, estabelecendo os prazos mínimos de:

I – 15 (quinze) dias, para a consulta;

II – 8 (oito) dias de antecedência, para a realização de audiência pública..

Parágrafo único. Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

Art. 32. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular do órgão municipal de meio ambiente, no caso de Estudo de Impacto Ambiental e do órgão de planejamento, no caso de Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais dirigirão os trabalhos e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

manterão a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§ 1º As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados serem publicados para conhecimento de todos.

§ 2º As audiências públicas serão registradas em livro apropriado, onde será lavrada a respectiva ata, dela constando nome dos participantes, endereço, telefone e número de um documento de identificação.

§ 3º Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os demais membros dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano;
- III - as entidades cadastradas no Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV - representantes de empresas;
- V - representantes da imprensa;
- VI - a pessoa física ou jurídica interessada; e
- VII - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 4º O Prefeito encaminhará ainda convite às autoridades seguintes:

- I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - Juiz da Comarca;
- III - um representante do Ministério Público; e
- IV - Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 33. Para a realização de consultas ou de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I – durante todo o prazo aberto para consulta;
- II - com a antecedência de **5** (cinco) dias úteis, para as audiências públicas,
- III - durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

Seção IX
Incentivos



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 34. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecida a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos, se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental e cultural federal, estadual e municipal vigentes.

Seção X

Relatório de Qualidade Ambiental

Art. 35. O Poder Executivo emitirá anualmente um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 36. Os órgãos da administração municipal deverão fornecer ao órgão municipal de meio ambiente, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactador ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

Seção XI

Educação Ambiental

Art. 37. Compete ao órgão ambiental, integradamente com a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 38. As escolas de primeiro grau, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental, proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

Art. 39. As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 40. A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

Parágrafo único. Faz parte da educação ambiental a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

Seção XII Fiscalização Ambiental

Art. 41. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambiental.

Art.42. No exercício da ação fiscalizadora, ficam autorizadas aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 43. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 44. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 45. Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I – atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial:

- a) a conscientização e capacitação da população para a gestão da limpeza urbana;
- b) a conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) a orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
- d) a orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e corretivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) a conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

- II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- III - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e
- VIII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 46. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

- I - a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de análises e amostragens;
- III - a adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade; e
- IV - a relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

Art. 48. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas correrão às expensas da empresa fiscalizada.

Seção XIII Monitoramento

Art. 49. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

- I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- II - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- III - acompanhar o estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção; e
- IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 50. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 51. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Seção XIV

Sistema Municipal de Informações Ambientais

Art. 52. O Sistema Municipal de Informações Ambientais constitui um subsistema do Sistema de Informações do Município de Barra, com os seguintes objetivos:

- I – coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
- II - divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

§ 1º Constituem componentes mínimos do Sistema:

- I – o cadastro das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;
- II – o levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes emitidos pelas substituir por DAS atividades em funcionamento no Município;
- III – o levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

IV – o registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;

V – a produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;

VI – o registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e da Cultura

§ 2º O órgão municipal de meio ambiente será o órgão central do Sistema, devendo os demais órgãos municipais da administração direta e indireta fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências para a sua manutenção.

Art. 53. O Regimento do Sistema de Informações Ambientais será definido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Seção XV

Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 54. As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como o produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes será depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental observarão as diretrizes fixadas anualmente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 55. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;

IV - rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

V - resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;

VII - provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

VIII - provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

IX - provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais; e

X - outras receitas eventuais.

Art. 56. Os recursos orçamentários ou não do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 2º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados por servidor designado pelo Prefeito, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DA VEGETAÇÃO

Art. 57. É proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização do órgão competente.

Art. 58. O Poder Executivo exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, e das drenagens na sede municipal.

CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 59. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob a proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 60. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

I - procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;

II - execução de projetos de pesquisa científica;

III - reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

IV - destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 61. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 62. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem estar.

Art. 63. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar desses animais.

CAPÍTULO III DO SOLO

Seção I Prevenção à Erosão

Art. 64. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 65. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 66. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III - condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

movimentação de terra;

IV - medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e nos de uso institucional;

V - adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e

VI - execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art.67. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Seção II

Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 68. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 69. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e

III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

Seção III

Destinação de Resíduos

Art. 70. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 71. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos líquidos.

Art. 72. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 73. O Poder Executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e de destinação, os resíduos gerados no território municipal ou os que forem autorizados por convênio ou consórcio intermunicipal devidamente aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 74. O Poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 75. Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender às normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º Nos sistemas de disposição ou tratamento de resíduos operados pelo Poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe II) e inertes (classe III).

§ 2º Não serão aceitos resíduos de processo com água livre nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

Seção IV Aterro Sanitário

Art. 76. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura mínima entre 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

§ 2º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 77. A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 78. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 79. O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo deverá possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 80. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 81. Deverão ser incentivadas e viabilizadas soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

§1º A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

§2º A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos às normas e legislação pertinentes.

§3º As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

§4º A Administração Pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

Seção V

Extração de argila e pedras

Art. 83. As atividades de extração de argila e pedras, bem como de outros minerais, deverão ser requeridas ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sendo exigida a elaboração e efetiva implementação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), em conformidade como o uso previsto para a área utilizada depois de finalizada a exploração.

Parágrafo único. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Art. 84. A extração de pedras somente será licenciada se adotados procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas municipais como no depósito nas áreas demarcadas e a minimização ou supressão dos impactos sobre a paisagem da região, em especial às margens de rios e implantação de cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

Parágrafo único. A extração de pedras fica sujeita ao atendimento das condições mínimas de segurança, especialmente quanto à colocação de sinais nas proximidades, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 m (cem metros), observando-se, ainda, as seguintes diretrizes:

I - os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão observar os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;

II - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

III - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento; e

IV - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 85. Não será permitida a extração de pedras de minas com o emprego de explosivos, em uma distância inferior a 1.000m (mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Art. 86. Será interditada a mina, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 87. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área de extração de minerais, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas.

Art. 88. A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 89. As atividades minerárias já instaladas no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

§ 1º O Plano de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD), para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento do licenciamento ambiental.

§ 2º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de Plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 3º No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe II", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§ 4º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 5º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

CAPÍTULO IV DA ÁGUA

Art. 90. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da cidade fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais.

§ 2º As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§ 3º É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 91. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 92. No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

CAPÍTULO V DO AR

Seção I

Controle da Poluição Atmosférica

Art. 93. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante a será considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incômodo às populações próximas.

Art. 94. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 95. Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existam padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 96. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 97. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

Seção II

Controle da Poluição Sonora

Art. 98. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 99. As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam.

Art. 100. As obras que produzam ruídos contínuos ou descontínuos, em qualquer zona de uso, somente poderão ser executadas no horário de 8:00h às 20:00h.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único. Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 101. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 102. Constituem patrimônio municipal os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

Art. 103. O uso e o manejo dos recursos naturais das áreas indicadas por este artigo se fará de acordo com Plano de Zoneamento e Manejo aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e instituído pelo Poder Executivo.

Art. 104. Considera-se de preservação permanente, independentemente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos as áreas:

I - ao longo dos rios São Francisco e seus afluentes e riachos e qualquer curso d'água temporário ou não, em faixa estabelecida pela legislação federal, desde o seu nível mais alto em faixa marginal;

II - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; e

III - a vegetação de porte arbóreo, propagada natural ou artificialmente, que por sua localização, extensão ou composição florística constitua elemento de proteção ao solo, a água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da biodiversidade.

§ 2º É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, devendo os proprietários absterem-se desta prática, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

qualquer forma, numa faixa estabelecida para áreas de preservação permanente, em função da Legislação Federal.

TITULO III DO COMPORTAMENTO URBANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§ 1º Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 107. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

Art. 108. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 109. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Uso de Inflamáveis e Explosivos

Art. 110. O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança; e

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

IV - transportar explosivos e inflamáveis:

a) sem as precauções devidas;

b) em veículos de transporte coletivo de passageiros;

c) simultaneamente, no mesmo veículo.

Art. 111. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos será fixada em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvado o atendimento de outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 112. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos, no perímetro urbano da sede e vilas.

Art. 113. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 114. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 115. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os postos de lavagem rápida que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no **caput** deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 116. Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes, o estabelecimento será notificado para, no prazo máximo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I - findo o prazo de 30 (trinta) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser cobrada multa em valor estabelecido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base nesta Lei; e

II – depois de 60 (sessenta) dias decorridos da notificação, e mais uma vez constatada a não observância do que prescreve este Código, ser automaticamente cassado o alvará de operação do estabelecimento.

Seção II Queimadas

Art. 117. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, os requisitos estabelecidos pelas normas ambientais.

Parágrafo único. Os interessados em queimadas deverão requer autorização ao órgão ambiental competente.

Art. 118. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura, dos quais 2,50m (dois e meio metros) serão capinados e o restante roçado; e

II - mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

CAPÍTULO III DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção I Construções Provisórias

Art. 119. O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - terem a sua localização aprovada;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

§ 2º Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.

Seção II Arborização

Art. 120. Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

Seção III Serviços públicos

Art. 121. A instalação, nas vias e logradouros públicos, de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 122. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, uma vez concluídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Art. 123. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, **em** logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas pela administração, em acordo com a legislação vigente.

Art. 124. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a autorização do órgão competente.

Art. 125. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados em acordo com o órgão legalmente competente para assuntos do meio ambiente.

Seção IV

Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados

Art. 126. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados pela administração pública.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20 % (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção V

Manutenção das Estradas Municipais

Art. 127. Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são, dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, obrigados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

I - contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas; e

II - remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Poder Executivo, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços, mais acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Seção VI

Manutenção dos Muros, Cercas e Alambrados

Art. 128. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados na legislação vigente.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência do poder público, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20% (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção VII

Publicidade em Geral

Art. 129. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade, e do preço público pela ocupação de área pública, fixados pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os **outdoors**, cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

Art. 130. Não será permitida a utilização de carro de som em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da autoridade competente.

Art. 131. Não será permitida a publicidade quando:

- I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenha incorreção de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e
- VII - for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

Art. 132. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- II - pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardim públicos;
- III - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 134;
- V - nos edifícios ou prédios públicos; e
- VI - nos templos e casas de oração.

§ 1º Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

§ 2º Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 3º Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art.133. As pessoas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

Art.134. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

§1º Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

§ 3º Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO

Art. 135. O Poder Executivo estabelecerá, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:

I - a sinalização do trânsito em geral;

II - a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;

III - a instalação dos equipamentos necessários para o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física;

IV - a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;

V - a instalação de semáforos;

VI - a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas,

VII - as áreas permitidas ao estacionamento controlado, e

VIII - o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a Cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 136. Nos horários de maior movimento comercial o tráfego de caminhões no centro urbano obedecerá à definição de horários preestabelecidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, nos quais serão permitidas as atividades de carga e descarga de mercadorias.

Art. 137. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05(cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º Os veículos não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 138. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública, para serem removidos, o prazo será de 6 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 139. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§ 1º O Poder Executivo poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.

§ 2º O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

§ 3º Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.

Art. 140. As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente, para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

Art. 141. O Poder Executivo planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Parágrafo único. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de Licença de Operação, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento; e

II - nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE

Seção I

Vigilância Sanitária

Art. 142. Os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pelas disposições contidas em lei específica e respectiva regulamentação, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual.

Art. 143. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Art. 144. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas e ainda:

I - da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos;

II - de material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;

III - da produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador; e

IV - do uso e do comércio de substância tóxica e ou entorpecente.

Art. 145. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar sua apreensão ou inutilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção II

Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

Art. 146. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§ 1º Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2º O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, fixada pela administração.

§ 3º Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções da presente lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, demonstre a infração de norma deste Código.

§ 2º O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter a data, o endereço, o proprietário ou responsável técnico da obra, o dispositivo legal infringido, o prazo para regularização da situação e a assinatura do fiscal municipal.

§ 3º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal com aviso de recebimento.

§ 5º A assinatura do infrator no Auto de Infração não implica em confissão, nem tampouco a aceitação de seus termos e a recusa da assinatura não impedirá a tramitação normal do processo.

§ 6º O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 7º A defesa far-se-á por petição instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 8º A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão da autoridade administrativa competente.

§9º Na ausência de defesa, ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código.

Art. 148. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos; e

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o Poder Executivo poderá confiar os animais a fiel depositário, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática de infração ambiental, apreendidos pela Coordenação do Meio Ambiente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, até implementação dos termos antes mencionados, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

X - a Coordenação do Meio Ambiente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas quando produto, obra, atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, será de competência da Coordenação do Meio Ambiente, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

§ 9º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 10. Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 150. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 1º Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela Coordenação do Meio Ambiente municipal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores.

§ 2º O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§ 4º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 5º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art. 151. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2.º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 3º No caso de guarda de espécime silvestre, deve o Conselho Municipal do Meio Ambiente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 152. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo órgão competente: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 153. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização do Conselho Municipal do Meio Ambiente: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 14. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela Coordenação do Meio Ambiente: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas:

I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e,

II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público municipal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 155. Praticar caça profissional: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 156. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 157. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 158. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público.

Art. 159. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 160. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela legislação: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Art. 161. Destruir ou danificar floresta ou vegetação considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 162. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão do órgão competente: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 163. Causar dano direto ou indireto a Unidades de Conservação: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 164. Provocar incêndio em mata ou floresta: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 165. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 166. Extrair de áreas de proteção integral, sem prévia autorização, pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais: multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 167. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 168. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Art. 169. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 170. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore.

Art. 171. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente: multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comercializada.

Art. 172. Penetrar em Unidades de Conservação municipais conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença do órgão competente: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 173. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Seção III

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

Art. 174. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas, quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

V - deixar de adotar, quando assim o exigir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 175. Desobedecer qualquer disposição desta lei relativa à difusão sonora: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

Art. 175. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 176. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no **caput**, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 177. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização do órgão competente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 178. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Art. 179. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

Seção IV

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 180. Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 181. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 182. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a concedida: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 183. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e/ou endossado pelo Ministério Público, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3.º e 4.º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

§ 6º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 7º Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 8º No caso de poluição sonora, a apreensão, destruição ou inutilização obedecerão ao seguinte:

I - os instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - caso os instrumentos e equipamentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - os veículos apreendidos somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, até implementação dos termos antes mencionados;

§ 9º A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 10. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 11. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia

Site: www.barra.ba.gov.br

e-mail: procuradoria@barra.ba.gov.br

§12. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo humano, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou a sua reutilização para consumo animal.

Art. 185. Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma de legislação vigente; e

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

TITULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 186. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 22 de setembro de 2005.

DEONÍSIO FERREIRA DE ASSIS
Prefeito